

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA ("PRT")

Através da Medida Provisória nº 766, publicada no Diário Oficial da União de hoje, 05 de janeiro de 2017, o Governo Federal institui o PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN").

Poderão ser quitados, na forma do PRT, **os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória.**

A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da regulamentação estabelecida pela RFB e pela PGFN.

Como em todo programa realizado nos últimos períodos, a adesão ao PRT implica em:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e **os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;**

III – **a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcélamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;** e

IV – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O Sujeito passivo poderá aderir ao PRT para débitos junto à RFB e à PGFN com base nas condições dispostas quadro a seguir:

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTARIA - MP RF B N°766/2017 (DOU 05/01/2017)

Descrição - DÉBITOS ÂMBITO RFB	DÉBITO CONSOLIDADO				PÓS AMORTIZAÇÃO Saldo Remanescente
	Mínimo	Saldo Restante	Parcela Mínima	Benefícios	
I – pagamento à vista e liquidação do restante com a utilização de créditos	20% em espécie - A Vista	Prejuízo Fiscal e Base Negativa CSLL, apurados até 31/12/2015 e declarados até 30/06/2016: (i) 34% do PF e BNCSLL - empresas em geral; (ii) 45% do PF e BNCSLL - instituições financeiras; e (iii) 42% do PF e BNCSLL - cooperativas de crédito.	N/A		Saldo Remanescente poderá ser parcelado em até 60 prestações adicionais, a partir do mês seguinte ao pagamento à vista, no valor mínimo de 1/60 do referido saldo.
II – pagamento parcialmente parcelado e liquidação do restante com a utilização de créditos	24% em espécie - Em 24 parcelas	Créditos Próprios de Tributos administrados pela RFB	R\$ 200,00 - devedor pessoa física e R\$ 1.000,00 - devedor pessoa jurídica	REDUÇÕES: Não se Aplica Redução de Multa, Multa Isolada, Juros e Encargos Legais	Saldo Remanescente poderá ser parcelado em até 60 prestações adicionais, a partir do mês seguinte ao pagamento ao pagamento da 24ª prestação, no valor mínimo de 1/60 do referido saldo.
III – pagamento parcial à vista e parcelamento do restante	20% em espécie - A Vista	Até 96 parcelas			N/A
IV – pagamento parcelado	N/A	Até 120 parcelas, respeitados percentuais mínimos: Da 1ª a 12ª Parcela - 0,5% Da 13ª a 24ª Parcela - 0,6% Da 25ª a 36ª Parcela - 0,7% Da 37ª em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até 84 prestações mensais e consecutivas	O valor de cada prestação será acrescido de juros SELIC		N/A

¹ Os débitos em discussão administrativa ou judicial podem ser indicados para compor o PRT, bem como a totalidade dos débitos na condição de contribuinte ou responsável.

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA ("PRT")

Descrição - DÉBITOS ÂMBITO PGFN	DÉBITO CONSOLIDADO				OBSERVAÇÃO
	Mínimo	Saldo Restante	Parcela Mínima	Benefícios	
I – pagamento à vista e parcelamento do restante	20% - A Vista	Até 96 parcelas	R\$ 200,00 - devedor pessoa física e R\$ 1.000,00 - devedor pessoa jurídica	REDUÇÕES: Não se Aplica Redução de Multa, Multa Isolada, Juros e Encargos Legais	Desistência Total ou Parcial para as discussões em processos administrativos e judiciais, devendo pagar as despesas e honorários advocatícios GARANTIAS: Valor Consolidado inferior a R\$ 15 milhões - não requer garantia Valor Consolidado superior a R\$ 15 milhões - carta fiança ou seguro garantia judicial
II – pagamento parcelado	N/A	Até 120 parcelas, respeitados percentuais mínimos: Da 1ª a 12ª Parcela - 0,5% Da 13ª a 24ª Parcela - 0,6% Da 25ª a 36ª Parcela - 0,7% Da 37ª em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até 84 prestações mensais e consecutivas	O valor de cada prestação será acrescido de juros SELIC		

Comentários relacionados aos débitos no âmbito da RFB

Note-se que, não há redução para os juros, multa, multa de ofício e encargos legais, uma vez que possibilita a utilização de Prejuízos Fiscais (PF), Base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (BNCSLL), sendo incluída a novidade da possibilidade de utilização de créditos tributários administrados pela RFB para liquidação dos débitos.

O valor do crédito de PF e BNCSLL será formado mediante a aplicação das alíquotas da seguinte forma:

Descrição	Empresas em Geral	Instituições financeiras (incisos I a VII e X do §1º art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001 ²)	Cooperativas de crédito (incisos IX do §1º art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001)
Prejuízo Fiscal	25%	25%	25%
Base Negativa da CSLL	9%	20%	17%

O valor do PF e BNCSLL, passível de utilização, na forma da legislação vigente, é o relativo aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2015 e declarados à RFB até 30 de junho de 2016, com as seguintes origens:

- Próprios;
- do responsável ou corresponsável tributário (**novidade**);
- empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta até 31 de dezembro de 2015 – inclui o conceito societário de controlada para aquelas que existe acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores (**novidade**);

Comentários relacionados aos débitos no âmbito da PGFN

ATENÇÃO! No âmbito do programa para débito junto à PGFN, não observamos razões financeiras significativas para a adesão, pois simplesmente a letra da MP prevê o pagamento de 20% à vista, e a possibilidade de parcelamento do saldo restante. Desta forma, deveria ser previsto somente o pagamento dos 20%, pois a redação de realizar pagamento do saldo restante torna inócua qualquer possibilidade de liquidação à vista, já que o contribuinte tem que pagar tudo. **Ora cadê o benefício?**

Assim, a única vantagem é a própria condição de parcelar os débitos não prevista no parcelamento ordinário - que se pudesse ser realizado seria de 60 prestações contra 96 ou 120 no PRT - um verdadeiro Engodo. Claro que para algumas empresas o custo do dinheiro no tempo e a possibilidade de só deduzir o passivo de tributo com exigibilidade suspensa na apuração do Lucro Real e base de cálculo da CSLL pode gerar alguma vantagem (como exemplo, para instituições financeiras).

² Nota. Não foi incluído o inciso VIII, ou seja, as administradoras de mercado de balcão organizado.

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (“PRT”)

Isto porque, para o contribuinte aderir ao programa da PGFN, não há previsão de:

- ▶ redução de multas, juros, encargos legais, etc.;
- ▶ o depósito judicial sendo convertido em renda imediatamente, não há menção na MP de que parte seria revertida ao contribuinte. Neste caso, lembramos que de longas datas, os contribuintes e tributaristas esperaram que nos programas de parcelamentos especiais, as eventuais reduções ou benefícios, pudessem ser aplicadas para os débitos com depósito judicial, mas nunca houve esta anuência da RFB ou PGFN. Assim, no caso de haver depósito, não há porque o contribuinte desistir da ação, uma vez que o débito já está garantido e, ganhando ou perdendo a disputa o débito está garantido e, por este motivo, a desistência ainda implica no pagamento dos eventuais encargos legais. **Não desista jamais dos seus processos com depósitos judiciais sem consultar seu assessor jurídico!**

Considerações ao artigo 10 da MP

Outro item de destaque é a redação do artigo 10 que prevê a exclusão do programa, que pode ser resumido da seguinte forma:

- (i) a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;
- (ii) a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- (iii) a constatação, pela RFB ou pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- (iv) a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- (v) a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.3977, de 6 de janeiro de 1992;
- (vi) a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; ou
- (vii) a inobservância do disposto nos incisos II e IV do § 3º do art. 1º. (pagamento das parcelas correntes, cumprimento das obrigações com o FGTS e o pagamento dos débitos correntes).

Veja que para item (i) a sua ocorrência é frequente nos demais programas, mas para o item (ii) é uma possibilidade remota e que prejudica o bom pagador, pois a falta de pagamento de uma parcela, e a continuidade ou manutenção dos pagamentos de todo o programa, caracteriza a boa-fé do contribuinte e não poderia ser uma condição da sua exclusão total do programa, ou seja, mais uma anomalia do programa que esperamos, seja corrigida.

Já no item (iii), no passado, alguns contribuintes se utilizaram de recurso previsto na legislação, em alguns casos com cisão, inclusive de parte da sua receita, e, conseqüentemente, reduziram via indireta, o montante mensal recolhido à RFB ou PGFN, e aumentaram o prazo de pagamento. Claro que em alguns casos, com prazo infinito. Neste caso atual, com as garantias, e outros itens, este nos parece um processo estranho no parcelamento, mas aí está.

Outro item que merece atenção é o (vii), pois o contribuinte deve ter recolhido ou recolher os débitos vencidos a partir de 30 e novembro de 2016 e manter o recolhimento em dia dos débitos tributários parcelados no PRT e correntes.

Assim, se o contribuinte optar por parcelar saldo remanescente, deve ter a certeza de que poderá honrar com os débitos vencidos enquanto estiver no programa. Veja que muitas empresas aderem ao programa e depois não conseguem recolher os débitos do parcelamento e os débitos da sua operação cotidiana.

Maiores detalhes sobre a norma procure nossos consultores.

Edilson Muniz – Sócio da Área de TAX – BDO São Paulo
(edilson.muniz@bdobrazil.com.br)